

A.I. Nº - 928855-4/06
AUTUADO - PANIFICADORA ELÉTRICA MARBACK LTDA.
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 27/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0261-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor final, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 10, alegando que o dinheiro encontrado no caixa da empresa pelo preposto fiscal ao efetuar auditoria de caixa no estabelecimento, refere-se ao fundo de caixa, ou seja, dinheiro guardado do dia anterior para passar troco.

Diz que se trata de uma microempresa que paga o imposto todos os meses, regularmente emitindo cupons fiscais pelas vendas efetuadas, e que não pode pagar uma multa sobre operações que não praticou.

Finaliza dizendo que a defesa é tempestiva e requer a improcedência ou nulidade da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 17), diz que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de o contribuinte ter promovido saída de mercadorias tributadas sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

Afirma que a multa foi aplicada, após ter sido constatado que até às 8:30 horas do dia 24/03/06, o contribuinte só tinha emitido documentos fiscais totalizando R\$21,02, que corresponde a apenas 11% do numerário encontrado no caixa da empresa.

Diz que o impugnante não juntou com a defesa, qualquer documento fiscal que comprovasse a alegação de que o dinheiro encontrado no caixa referia-se a fundo de caixa, o que no seu entendimento, não ilide a infração apontada.

Finaliza pedindo a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5), o qual foi assinado pelo representante legal do contribuinte, consta que inexistia qualquer valor de “Saldo de abertura”, ao contrário do que foi alegado na peça defensiva, motivo pelo qual não acato o argumento de que o numerário encontrado no caixa pela fiscalização, referia-se a dinheiro do dia anterior guardado para troco.

O Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5), indica que às 8:30 hs, foi apurado pela fiscalização o valor de R\$189,75 no caixa e naquele momento só havia sido emitido cupons fiscais totalizando R\$21,02,

gerando diferença positiva de R\$168,73, restando comprovada a realização de vendas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **928855-4/06**, lavrado contra a **PANIFICADORA ELÉTRICA MARBACK LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR